



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114095-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARCOS ANTONIO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114095-38.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Marcos Antonio de Moura

Comarca: São Paulo

V. 15334

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO (NIVOLUMABE E SUNITINIBE). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. "ASTREINTES". CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. VALOR E LIMITE FIXADOS ADEQUADAMENTE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA. INSURGÊNCIA. DILAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. Decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer, entre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré “autorize de forma integral os procedimentos constantes no relatório médico de fls. 34 consistentes na administração dos medicamentos: NIVOLUMABE (princípio ativo do OPDIVO) – 240mg a cada duas semanas; Sunitinibe (princípio ativo de SUTENT, SUZOPA) – 25mg/dia contínuo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa de um mil reais por dia até o limite de cem mil reais” (p. 58/59 dos autos de origem).

Insurge-se a agravante contra a decisão agravada. Defende que os medicamentos prescritos não constam no rol de procedimentos e eventos obrigatórios em saúde, elaborado pela ANS, razão pela qual a operadora de saúde não está obrigada a custear esse tratamento. Assim, pretende a revogação da tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, a dilação do prazo de cumprimento para

30 dias. No tocante à multa, entende desarrazoada e desproporcional, pugna que seja afastada ou, ao menos, reduzida.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência deve ser mantida, pois os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As informações constantes nos autos indicam a grave quadro de saúde do agravado, com diagnóstico de “condrossarcoma de costela, com crescimento tumoral e compressão medular, recidivado após múltiplas ressecções cirúrgicas e radioterapia local” e a necessidade inafastável e imediata de sequência ao tratamento (p. 34 e 35 dos autos de origem).

Por seu turno, a verossimilhança das alegações do agravado acerca da necessidade de uso dos medicamentos prescritos restou demonstrado em razão do insucesso dos tratamentos anteriores e do agravamento de sua condição clínica (p. 34 e 35 da origem), o que denota perigo de dano à sua saúde, acaso seja retardado o início do tratamento.

Ainda que o agravante sustente que os medicamentos prescritos não constam no rol da ANS, prevalece o entendimento sedimentado por essa Corte no sentido de que, “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou

por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (Súmula nº 102 deste Tribunal).

Ademais, não se pode deixar de considerar que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

Em casos semelhantes, no mesmo sentido decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDA DE ADENOCARCINOMA DE PULMÃO METASTÁTICO PARA ADRENAIS, FÍGADO, PARTES MOLES, OSSOS, COM PRESENÇA DE MUTAÇÃO. PRETENSÃO DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CAPMATINIBE 200MG. LIMINAR INDEFERIDA. REFORMA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NOS ARTS. 10 E 12 DA LEI 9.696/98 E SÚMULA 102 DO TJSP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.- Tratando-se de medicamento antineoplásico, a cobertura para seu fornecimento pelos planos de saúde e seguros-saúde é obrigatória, mesmo em caso de uso domiciliar, nos termos da Lei 9.656/98. 2. Além da fumaça do bom direito extraída da expressa previsão legal, a doença grave que acomete a beneficiária do plano aponta para a urgência do fornecimento reclamado. 3. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295632-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2022 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO ONCOLÓGICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - Câncer adrenal - Prescrição dos medicamentos Ipilimumabe e Nivolumabe - Ainda que não estejam a constar no rol de procedimentos da ANS, é certo que este último é exemplificativo com condicionantes, e admite, portanto, que haja cobertura pela operadora do plano de assistência médica à saúde - Inteligência e aplicação dos incisos I e II, do §13, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO ONCOLÓGICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - Câncer adrenal - Prescrição dos medicamentos Ipilimumabe e Nivolumabe - Recusa de cobertura - Inadmissibilidade - Argumento da operadora de saúde no sentido de que não estariam indicados para o tratamento da doença de que padece a autora - **Alegação que se mostra sem sentido, na medida em que a agravada padece de câncer do tipo carcinoma adrenal, e aludidos medicamentos possuem indicação para tratamento de câncer renal - De qualquer modo, cabe ao médico assistente indicar o tratamento mais adequado para o paciente, podendo o plano de saúde somente apontar as doenças cobertas, sendo abusiva cláusula restritiva fundada na aplicação off-label dos medicamentos postulados, vale dizer quando a doença do paciente não constar expressamente indicada na bula do medicamento prescrito pelo médico - Incidência da Súmula nº 102, do TJ/SP - Entendimento jurisprudencial do STJ.** Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059915-09.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/03/2024 - g.n.).

CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - **Negativa de cobertura do medicamento Lisodren Mitotano 500mg para paciente portadora de câncer do córtex adrenal, por não constar em DUT - Inadmissibilidade** - Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta - **Entendimento sumulado por este Tribunal (Súmulas nºs 95, 96 e 102) - Limitação de acobertamento prevista em rol da ANS - Irrelevância** - Impossibilidade de norma hierarquicamente inferior à lei limitar ou restringir direito garantido por esta - Rol que não é taxativo e prevê cobertura mínima obrigatória - Dano moral - Configuração - Manutenção do montante, fixado em R\$ 3.500,00 - Recurso improvido. JUROS DE MORA - Pretensão de ser aplicado o índice correspondente à Taxa Selic - Descabimento por esta possuir cunho remuneratório e aquele, moratório - Percentual que deve de ser aquele previsto no art. 406 do CC/2002, equivalente à taxa constante no art. 161, §1º, do CTN - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016522-77.2020.8.26.0554; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2021 - g.n.).

No tocante à **multa**, cabível a imposição de “astreintes”, com fundamento no poder geral de cautela conferido ao juiz, a quem incumbe, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias **necessárias para**

assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (g.n.)

Quanto ao valor e limite estabelecidos (multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00), não há reparos a serem feitos, tendo em vista que se mostram proporcionais, coadunando-se com a natureza da causa e as características das partes.

Não há que se falar em prejuízo excessivo à agravante, em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido do agravado, que receberá apenas uma compensação em caso de demora no cumprimento da obrigação pela recorrente.

Salienta-se, ainda, que a multa poderá ser majorada ou reduzida, a depender da satisfação da obrigação ou da resistência no cumprimento da ordem, podendo, assim, ser modificada a qualquer tempo, nos termos no disposto no artigo 537, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Neste momento, porém, eventual perigo de dano patrimonial à agravante sucumbe diante do risco do agravamento da situação do paciente.

Em relação ao **prazo** fixado, consigno que, por se tratar de mera autorização de tratamento e fornecimento de medicamentos, o prazo de 48 horas mostra-se adequado para o cumprimento da determinação judicial e não pode ser ampliado, diante do risco à saúde do recorrido, conforme já discorrido.

Além disso, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a medida a ser cumprida não se trata de providência complexa. Apesar das alegações, a agravante não informa quais seriam as dificuldades que inviabilizariam o cumprimento da tutela deferida no prazo determinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, a r. decisão, por ter dado solução adequada à questão posta, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora